



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
9ª VARA CÍVEL
RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1041325-45.2018.8.26.0506**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alex Ricardo dos Santos Tavares**

Vistos.

Trata-se de ação de Indenização por dano moral proposta pelo autor ... contra o réu ..., pedindo a condenação no valor de R\$ 20.000,00, por ter sido agredido pelo réu.

Boletim de ocorrência de folhas 16/17.

Gratuidade processual indeferida às folhas 21.

O réu, em contestação de folhas 34/37, pede a improcedência da ação, porque agiu em legítima defesa. Apresentou, ainda, pedido reconvencional, no valor de R\$ 20.000,00, ante o princípio da isonomia.

A decisão saneadora de folhas 43/44 saneou o processo nos seguintes termos: a) afastou o conhecimento do pedido reconvencional; b) porque o réu confessou a agressão, alegando a tese de legítima defesa, deferiu a produção da prova oral.

O réu não apresentou o rol de testemunhas no prazo fixado na decisão saneadora (folhas 43/44), declarando-se a preclusão da produção da prova oral, encerrando-se a fase probatória (folhas 49/50).

Em seguida, as partes apresentaram memoriais (folhas 58/69).

Vieram-me conclusos os autos para sentença. Feito o relatório, decido.

Indefiro o pedido do réu de conversão do julgamento em diligência, porque a questão da produção da prova oral restou superada pela decisão de folhas 49/50, a qual reconheceu a intempestividade da apresentação do rol de testemunhas. No mais, agiu o réu, ao desrespeitar o prazo fixado na decisão a saneadora, a segurança processual e previsibilidade dos atos processuais. De outra parte, flexibilizar o procedimento, convertendo o julgamento em diligência, afrontaria o princípio da igualdade, eis que não se tem notícia de que o autor violou algum prazo processual.

Quanto ao mérito, o pedido é procedente, porque, conforme anotado na decisão saneadora, o réu admitiu a agressão ao autor, apresentando a justificativa de legítima defesa, a qual não foi comprovada.

Com efeito, diante da agressão injustificada, o dano moral deve ser reconhecido, eis que esta superada a solução dos conflitos interpessoais pelas próprias mãos ou

1041325-45.2018.8.26.0506 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
9ª VARA CÍVEL
RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

verbalmente, procedendo o réu de maneira reprovável, violando o direito da personalidade do autor.

Considerando as agressões sofridas pelo autor e o caráter punitivo que deve nortear a fixação do valor do dano moral, fixo-o em R\$ 20.000,00.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de fixar o dano moral em R\$ 20.000,00, mediante atualização monetária desde hoje (28/05/2020) e juros de mora desde a data do fato (16/11/2018). Condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da condenação, ante o trabalho realizado nos autos, merecendo destaque a lição apresentada às folhas 04 do professor Washington de Barros Monteiro e a jurisprudência de folhas 06
(1000577-50.2017.8.26.0588) .Ribeirão Preto, 01 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1041325-45.2018.8.26.0506 - lauda 2